



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



PARECER JURÍDICO Nº. 2712003/2024/PJ/PMNP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 092/2024-PMNP

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 2612001/2024

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE Nº 015/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 74, III, “C” e “E” DA LEI Nº 14.133/2021

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Consultoria Jurídica, nos termos do artigo 72, inciso III, da Lei 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) na qual requer análise jurídica do Processo Licitatório nº 2612001/2024, na modalidade de Inexigibilidade nº 015/2024, que versa sobre contratação de empresa sediada na capital do estado para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica, voltada às atividades da administração pública do município de Novo Progresso – PA, adotando-se, para tanto, o procedimento de inexigibilidade de licitação com fulcro no do artigo 74, inciso III, alíneas “c” e “e”, da Lei Federal n.º 14.133/2021, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento da prefeitura municipal de Novo Progresso – PA.

É o breve relato

ANÁLISE

Cumpra salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, no expediente encaminhado. Incumbe, a esta assessoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Gestora, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Preliminarmente é importante destacar temos que a necessidade de licitar a aquisição de bens e contratação de serviços perante a Administração Pública, possui assento constitucional pelo que dispõe o artigo 37, XXI da Carta Magna, *in verbis*:





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



Art. 37 (...)

(...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **(negritei)**

É dever de ofício advertir a autoridade competente acerca da cautela a ser adotada sempre que surgir a possibilidade de optar pela contratação direta, pois a Lei de Licitações aponta como ilícito penal dispensar licitação fora das hipóteses autorizadas legalmente ou não observar as formalidades prescritas na forma jurídica aplicável à espécie, conforme dispõe o art. 73, *in verbis*:

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

É imprescindível que o processo de contratação pública independente da sua modalidade, atenda aos objetivos de assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, assim como assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição. Ademais, o devido processo de contratação pública, deve evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos.

Com efeito, existem exceções legais, dentre as quais podemos enumerar aquela previstas nos artigos 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, que trata das hipóteses de inexigibilidade e dispensa de licitação.

No que tange ao procedimento de inexigibilidade, a Lei 14.133/2021, em seu artigo 72, *in verbis*, a legislação preceitua:





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Em análise aos autos, verifico o atendimento as exigências legais dispostas acima.

Por conseguinte, no artigo 74 inciso III, prevê expressamente que é inexigível a licitação para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação, conforme rol que estabelece.

Na espécie, intenciona os autos, a aplicabilidade da contratação direta por inexigibilidade para o seguinte objeto:





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



Contratação de pessoa jurídica sediada na capital do estado para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica, voltada às atividades da administração pública do município de Novo Progresso – PA

Com efeito, o direito positivo estabelece essa hipótese normativa, segundo o comando do artigo 74, caput e inciso III, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei Federal nº. 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Assim, segundo depreende de excerto verificado em ambos os Termos de Referência que instrui o feito, os serviços técnicos especializados pretendidos pela Prefeitura Municipal de Novo Progresso/PA, correlacionam-se positivamente às hipóteses de contratação direta por inexigibilidade na Lei Federal nº. 14.133/2021, segundo a doutrina de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes que leciona:

Na moldura normativa, agora delineada, a singularidade não é mais exigida como requisito do objeto e, por isso, abre-se a discussão se deve ser atributo do profissional. Duas leis expressamente declaram que as atividades de Advogado e Contador são singulares. As normas parecem estar em conformidade com o novo cenário, em que o País passará a contratar serviços que têm resultado diferente com a disputa diferenciada ou por inviabilidade de competição.

Nessa mesma linha de adequação, Sidney Bittencourt reverbera as características que revestem certa discricionariedade do gestor na escolha do profissional, elencando o requisito “confiança” nessa aferição, segundo assenta:

Por fim, como fator preponderante para a perfeita caracterização, indissociável de toda configuração, tem-se o que podemos denominar de ‘confiança’ do gestor público no profissional ou empresa, de modo que, alcançando o auge da discricionariedade, possa inferir que o trabalho do profissional ou empresa, ‘é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto contratado’, o que equivale a dizer que a norma atribui ao agente público a capacidade, baseado em fatos aferíveis subjetivamente, de concluir pela escolha de certo profissional (ou empresa, o que não seria possível se





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



tivesse estabelecido o certame licitatório, uma vez que tal conduta poderia culminar na escolha de um profissional (ou empresa) impróprio, isto é, diferente daquele em que a Administração deposita um maior grau de confiabilidade.

Noutro aspecto, não menos importante, a Professora Irene Patrícia Diom Nohara, que o profissional a ser contratado por notória especialização, dever ser “reconhecidamente” especialista no assunto, conforme pondera:

Houve a troca da expressão que antes era empregada pelo § 1º do art. 25 da Lei nº 8.666/93 trabalho ‘indiscutivelmente’ mais adequado à plena satisfação, por ‘reconhecidamente’ adequado.

No ensejo, importante frisar que, muito embora possa até existir outras pessoas físicas e jurídicas eventualmente habilitadas para a execução de objetos similares, a aferição da notoriedade científica individual estabelecida, é diretriz maior do processo de escolha em tais objetos. Nesse sentido, manifestou-se o Eg. Superior Tribunal de Justiça:

Assim, embora possam existir vários profissionais dotados de notória especialização em determinada área de conhecimento, a circunstância que inviabiliza a competição são as suas características individuais que despertam a confiança do administrador, analisadas sob o enfoque do objeto do contrato a ser executado, bem como do interesse público que deve ser buscado em toda atuação da administração.

A esse respeito, bem comenta Marçal Justen Filho em obra especializada sobre o tema. Vejamo-nos:

Na maior parte dos casos, a Administração terá diante de si diversos profissionais em situação equivalente. Serão pessoas de elevada qualificação, todas igualmente merecedoras de confiança acerca de suas condições de execução satisfatória do contrato. A Administração escolherá uma delas, tendo em vista sua condição para executar de modo adequado e satisfatório o objeto contratual.





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



Na espécie, verifica-se que a pessoa técnica, da pretensa contratada, por meio dos documentos de habilitação, logrou êxito em demonstrar sua notória especialização ao objeto em contratação, motivo pelo qual, nesse aspecto, entendo como preenchimento o requisito elementar para contratação, nos termos do § 3º do artigo 74 da lei de regência.

Adiante, verifica-se pela Justificativa de Preços apresentada, que o valor ofertado é compatível com o mercado, inclusive lastreada no valor mínimo estabelecido pela Tabela de Honorários da OAB/PA vigente, sacramentando a viabilidade procedimental da presente intenção de contratação.

A documentação necessária a habilitação para contratação está em conformidade com os artigos 62 a 70 do referido diploma legal, naquilo que se aplica à modalidade, conferido capacidade de cumprimento fiel ao objeto da inexigibilidade de licitação.

A minuta do contrato a ser firmado deve conter as cláusulas obrigatórias, dentre os quais destaco, especificação do objeto, local e prazo da prestação do serviço, deveres da contratada e da contratante, classificação da despesa, vigência, preço, pagamento, sanções administrativas, designação do fiscal de contrato e foro, nos termos do art. 92, da Lei 14.133/2021, cujos requisitos foram observados.

CONCLUSÃO

Para concluir a presente análise, destaco que a contratação de advogado mediante inexigibilidade de licitação para serviços advocatícios na Administração Pública deve preencher alguns requisitos, conforme já demonstrado, os quais estão expressamente previstos no art. 74 da Lei 14.133/2021 e no art. 3º-A do Estatuto da OAB sendo: a) Notória especialização do profissional: O advogado deve ser especialista na área de atuação que a Administração Pública necessita; b) Inviabilidade da competição: A Administração Pública deve comprovar que é inviável realizar a Licitação por conta da notória especialização; c) Inexistência de profissionais com expertise similar: A Administração Pública deve demonstrar que não há outros profissionais com expertise similar ao advogado que deseja contratar; d) Comprovação da qualificação e reputação do profissional: A Administração Pública deve juntar documentação que comprove a qualificação e reputação do advogado na área de atuação em que será prestado o serviço.

Os requisitos expostos acima foram preenchidos, conforme se comprova pela documentação em anexo.





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



Não obstante, cumpre dizer que a contratação de advogado por inexigibilidade de licitação na Administração Pública oferece vantagens, de sorte que o ato é legitimado sob este aspecto.

A contratação de um advogado por inexigibilidade de licitação na Administração Pública oferece diversos benefícios, como: a) Agilidade: A Administração Pública pode contratar o advogado de forma rápida e eficiente, sem a necessidade de esperar o trâmite de uma licitação pública; b) Eficiência: A Administração Pública pode escolher o advogado que melhor atende às suas necessidades, garantindo a expertise necessária para a defesa dos seus interesses; c) Qualidade: A Administração Pública tem a garantia de que estará contratando um profissional altamente qualificado e com experiência na área de atuação em que será prestado o serviço; d) Segurança: A relação entre a Administração Pública e o advogado é pautada pela confidencialidade, o que garante a segurança das informações da Administração.

Não temos dúvidas que no presente caso estes benefícios restaram demonstrados e preenchidos, inclusive pelo fato de que a Contratanda comprova já ter prestados os serviços em questão ao Ente contratante, sem mácula e com eficiência.

Diante do exposto, considerando o atendimento às exigências legais contida na lei nº 14.133/2021, concluímos pela legalidade da presente inexigibilidade e regular seguimento do feito.

Cumprе salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, incumbe, a assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, submetendo o parecer à consideração superior.

Novo Progresso/PA, 27 de dezembro de 2024.

Edson da Cruz da Silva
Assessor Jurídico

OAB/PA nº 14.271
Portaria nº. 012/2021 – GPMNP

